

do País importadas por organismos do Estado, por empresas públicas, por empresas com participação maioritária do Estado e por qualquer outra entidade, sempre que, neste último caso, as mercadorias se destinem àquelas, ao abrigo de contratos firmados antes da efectivação da importação, deve ser efectuado em navios de bandeira portuguesa, desde que em condições de frete ajustadas às vigentes no mercado internacional.

2 — As entidades referidas no número anterior passam a ser designadas por carregadores.

3 —

4 — Considera-se que as condições são ajustadas às vigentes no mercado internacional de fretes sempre que o frete proposto relativamente ao navio nacional não exceda o menor dos fretes oferecidos pelo mercado internacional, no valor de referência fixado na portaria prevista no número anterior, ouvidas as associações empresariais de armadores e carregadores.

5 — No âmbito do presente diploma são equiparados a navios de bandeira portuguesa, desde que consultados para o efeito os carregadores interessados:

- a) Os navios que reúnam as condições legais exigidas para registo temporário sob bandeira portuguesa;
- b) Os navios que se destinem a substituir temporariamente navios de bandeira portuguesa, por força da imobilização técnica para reparação, e os que visem garantir o cumprimento de obrigações resultantes de contratos continuados de transporte envolvendo navios portugueses.

6 — Ficam isentos das obrigações decorrentes do presente diploma os carregadores que, sendo empresas públicas ou quaisquer outros organismos previstos no n.º 1, importem produtos que se destinem a ser comercializados no mercado interno sem qualquer transformação, nos casos em que se verifique a existência de outros importadores não sujeitos a este diploma.

Art. 2.º Quando entre carregadores e armadores nacionais sejam celebrados, com conhecimento da Direcção-Geral da Marinha de Comércio (DGMC), contratos de transporte marítimo de mercadorias, por período igual ou superior a dois anos, considera-se liberado o transporte correspondente à quinta parte das quantidades abrangidas por cada um dos contratos.

Art. 3.º Quando a mercadoria a transportar for essencial ao abastecimento do País e não estiver liberada nos termos do artigo anterior, considera-se automaticamente liberada, com dispensa de qualquer forma de autorização administrativa, sempre que se verifique insuficiência de capacidade dos navios de pavilhão português, ou ainda em qualquer das seguintes situações:

- a)
- b) Quando não se verifique oferta de navio, nacional ou equiparado, nos termos do n.º 5 do artigo 1.º do presente diploma, adequado e disponível para o transporte da mercadoria em causa;
- c)
- d)

Art. 4.º — 1 —

- a) Das razões que determinaram a não utilização de navios de bandeira portuguesa;
- b)

2 —

3 —

4 — Se se verificar que uma mercadoria não foi transportada em navio de bandeira portuguesa, com violação das regras estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º, pode ser recusado o desalfandegamento dessas mercadorias, a solicitação da DGMC, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 10.º

Art. 9.º — 1 —

2 — Nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, os carregadores devem indicar à Direcção-Geral da Marinha de Comércio o volume total das mercadorias que importaram por via marítima durante o semestre anterior e o que foi transportado em navios de bandeira portuguesa.

3 —

Art. 10.º — 1 —

2 — A violação do dever de informação previsto no artigo 9.º constitui contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 300 000\$.

Art. 2.º Mantém-se em vigor a Portaria n.º 279/87, de 6 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva — João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 87/89

de 23 de Março

O Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, prevê no n.º 1 do artigo 11.º que as convenções colectivas e as decisões arbitrais vigorem pelo prazo que delas conste expressamente.

Não obstante, fixaram-se prazos mínimos de vigência obrigatória, embora no preâmbulo se refira que a nível de princípios tal não é aconselhável.

Razões de política macroeconómica associadas à necessidade de preservação da estabilidade das relações laborais não permitem ainda devolver integralmente aos parceiros sociais a livre fixação dos períodos mínimos de vigência.

Porém, considerando-se que o tempo decorrido desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, permitiu amadurecer e consolidar o

sistema de relações profissionais, julga-se oportuno proceder a alguns reajustamentos no que toca à vigência das convenções colectivas e das decisões arbitrais.

Assim, sem prejuízo da reafirmação do princípio geral da entrada em vigor após a publicação, prevê-se que os prazos para a denúncia e depósito dos referidos instrumentos passem a contar-se da data da sua entrega para depósito. Deste modo, aproxima-se a vigência das convenções do momento em que as partes as concluem sem, por outro lado, prescindir da certeza e segurança asseguradas pela intervenção administrativa.

Quanto às empresas públicas e de capitais exclusivamente públicos, a necessidade do requisito adicional da autorização tutelar impõe a adaptação do respectivo regime de depósito em termos de, satisfeitos os demais requisitos, este só se tornar definitivo após a junção de documento comprovativo daquele acto. Permite-se, assim, que a Administração exerça de modo eficaz os seus poderes de tutela, ao mesmo tempo que se preserve a unidade do sistema.

Finalmente, julga-se oportuno unificar o regime da vigência das convenções colectivas e das decisões arbitrais, não distinguindo entre revisões ou alterações de tabelas salariais e de cláusulas de expressão pecuniária e revisões da restante regulamentação. Com efeito, no tempo decorrido desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, foi possível proceder, por várias vezes, a revisões de toda a regulamentação, mostrando a experiência não ter havido, nessas situações, alterações significativas de conflitualidade laboral. Por isso, crê-se poder dar mais um passo no sentido da atenuação das restrições do conteúdo da negociação.

Por último, prosseguindo o mesmo objectivo, aproveita-se a oportunidade para revogar os preceitos que subtraem as pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública ao regime geral da negociação colectiva e para proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, recuperando apenas destes últimos diplomas as normas que a experiência mostrou haver vantagem em manter.

No âmbito da apreciação pública do projecto de diploma feita através da sua publicação na separata n.º 3 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 9 de Dezembro de 1988, foram formuladas algumas propostas de alteração, vindas da área sindical, no sentido de serem eliminadas todas as restrições substantivas e formais ao processo da negociação colectiva.

Contém este preâmbulo o esclarecimento do alcance da presente revisão, qualificando-a como um passo intermédio que visa aumentar as oportunidades de negociação e melhorar a sua eficácia, sem prejuízo de uma futura alteração substancial do regime actualmente em vigor.

Por isso não se considerou oportuno o acolhimento das profundas alterações propostas ao regime em vigor, tendo-se aceitado as sugestões que, sem dúvida, favorecem uma melhor interpretação de certas normas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º, 13.º, 16.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 —

2 — A convenção colectiva e a decisão arbitral mantêm-se em vigor até serem substituídas por outro instrumento de regulamentação colectiva.

Art. 13.º Pode ser atribuída eficácia retroactiva às tabelas salariais até à data em que se tenha esgotado o prazo de resposta à proposta de negociação ou, no caso de revisão de uma convenção anterior, até ao termo do prazo de doze meses após a data da sua entrega para depósito.

Art. 16.º — 1 —

2 — As convenções colectivas e as decisões arbitrais não podem ser denunciadas antes de decorridos dez meses após a data da sua entrega para depósito.

3 —

4 —

5 —

Art. 23.º — 1 — O texto final das convenções colectivas e das decisões arbitrais deverá referir obrigatoriamente:

a) A designação das entidades celebrantes;

b) A área e âmbito de aplicação;

c) A data da celebração.

2 — As tabelas salariais devem conter valores salariais expressos para todas as profissões e categorias profissionais.

Art. 24.º — 1 —

2 —

3 —

a)

b)

c) Se não tiver decorrido o prazo de doze meses após a data da entrega para depósito da convenção ou da decisão arbitral que se visa alterar ou substituir;

d) Se a convenção não for acompanhada de declaração subscrita pelos outorgantes, indicando, em termos percentuais, o aumento das tabelas salariais e de outras prestações de natureza pecuniária, bem como, no caso de acordos colectivos ou de empresa, o aumento dos encargos resultantes da aplicação das referidas tabelas e prestações pecuniárias e, ainda, o aumento global dos encargos resultantes destes acordos.

4 — Tratando-se de empresas públicas ou de capitais exclusivamente públicos, a falta de autorização ou aprovação tutelar determina a provisoriedade do depósito, o qual só se converte em definitivo após a junção de documento comprovativo daqueles actos.

5 — No caso de o instrumento substituir ou alterar vários instrumentos de regulamentação colectiva, poderá ser depositado desde que, em relação a um deles, tenha decorrido o prazo de doze meses referido na alínea c) do n.º 3 do presente artigo.

6 — (*Actual n.º 5.*)

Art. 25.º — 1 —

2 —

3 — No caso previsto no n.º 1 do presente artigo e nos casos de recusa de depósito dos instrumentos referidos no n.º 1 do artigo anterior, os efeitos previstos no presente diploma relativos à entrega para depósito passam a reportar-se à data da entrega que ocorrer, respectivamente, após a alteração ou a sanção dos vícios.

Art. 26.º — 1 —

2 — Os instrumentos referidos no número anterior são publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego* nos quinze dias seguintes ao depósito definitivo.

Art. 2.º As referências feitas no Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a empresas de capitais públicos consideram-se feitas a empresas de capitais exclusivamente públicos.

Art. 3.º — 1 — São revogados o n.º 5 do artigo 1.º e o n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

2 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 121/78, de 2 de Junho, e 490/79, de 19 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 88/89

de 23 de Março

A organização nacional de mercado para o pimentão, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, prevê a aplicação de restrições quantitativas à importação, regime que se tem revelado um entrave indesejável ao abastecimento, nomeadamente das empresas que utilizam o pimentão como matéria-prima.

Torna-se, pois, necessário introduzir alterações no actual quadro legal, no sentido de eliminar tal tipo de entrave, mantendo os restantes normativos julgados suficientes para permitir o normal escoamento da produção nacional.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/87, de 11 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — Antes do início da campanha de comercialização é fixado, por portaria conjunta dos ministros com competência nas áreas da agricultura e do comércio, um preço mínimo de entrada do pimentão, de forma a assegurar que o seu preço na fronteira se situe a um nível que garanta o escoamento da produção nacional em condições normais de concorrência.

2 — O preço mínimo de entrada pode ser alterado no decurso da campanha, se as condições de mercado o exigirem.

3 — Quando o preço de importação for inferior ao preço mínimo de entrada, será cobrado um direito de compensação igual à diferença entre os dois preços.

4 — O preço de importação referido no número anterior é calculado tendo em conta o preço CIF adicionado das despesas de cais, direitos aduaneiros e outras imposições legais cobradas à entrada.

5 — O direito de compensação será cobrado pelas alfândegas aquando da importação e constituirá receita do INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

Art. 2.º O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 221/89 — Processo n.º 91/86

1 — O Provedor de Justiça requereu a este Tribunal, em 4 de Abril de 1986, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa, e 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade orgânica — por violação da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição — do Decreto-Lei n.º 465/85, de 5 de Novembro, que disciplina o uso de sistemas de alarme em estabelecimentos comerciais e residências, e, subsidiariamente, da inconstitucionalidade material das normas dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do mesmo diploma, por as mesmas ofenderem o direito fundamental da inviolabilidade do domicílio consagrado no artigo 34.º da Constituição.

A justificar o pedido, alegou, em síntese, o requerente:

- a*) A autorização a que se referem a alínea *c*) do artigo 5.º e o artigo 6.º do diploma em causa «equivale a uma restrição ao direito à inviolabilidade do domicílio (artigo 34.º da Constituição), ainda que sob a aparência de renúncia — necessariamente forçada — do proprietário ou possuidor do alarme sonoro»;
- b*) «Perante a íntima conexão entre a inviolabilidade do domicílio e o direito à intimidade pessoal (artigo 26.º da Constituição) poder-se-á considerar também restringido pelo regime do Decreto-Lei n.º 465/85 (artigos 5.º e 6.º) este direito fundamental de índole pessoal»;
- c*) «Decorre ainda a inconstitucionalidade orgânica da intervenção do Executivo no âmbito de um